



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36108.003748/2006-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.565 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente RECOL REAIS CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/07/2006

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/06/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/06/2012

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 21/06/2012 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 16/08/2012 por LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS - VERSO EM BRANCO

Processo nº 36108.003748/2006-15
Acórdão n.º **2803-01.565**

S2-TE03
Fl. 2

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Osmar Pereira Costa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que trancrevo.

Versam os autos sobre Auto de Infração — AI, lavrado contra a empresa acima identificada, em razão de ter a mesma, especificamente para a obra de construção do edifício residencial Mary Toscano matrícula CEI N.º 50.003.60073175, deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, referentes às remunerações de mão-de-obra pagas, devidas ou creditadas a 110 segurados empregados, pela prestação de serviços para execução da obra, e a segurados contribuintes individuais que prestaram serviços profissionais, bem como, pela informação de rescisão de contratos de trabalho de forma não discriminada, impossibilitando identificar clara e precisamente as rubricas integrantes e não integrantes desta remuneração, fatos esses relacionados no Relatório Fiscal da Infração (fl. 11), incorrendo, assim, na infração disposta no art. 32, inciso II da Lei 8.212/91.

A Decisão-Notificação – fls 69 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O doutor Auditor fiscal emitiu o Auto de Infração acima referenciado alegando que nossa empresa não contabilizou e nem lançou em títulos próprios os fatos geradores de contribuições previdenciárias reputadas devidas, o que não corresponde a realidade, pois todos os atos e fatos pagos ou creditados referentes ao período fiscalizado constam dos nosso livros diários.
- Em seu relatório o auditor alegou que nossa empresa não contabilizou os valores reputados como pagos a contribuintes individuais. Ora se não houver pagamento nem credito em conta como poderia haver contabilização do que não existe.
- Vale salientar que Gustavo de Almeida Nóbrega também assinou ART como responsável pelos projetos elétricos e hidráulicos da obra e também não recebeu pelo trabalho e não foi citado no relatório do fiscal. Visto que faz parte entre os citados agraciarem um aos outros com projetos visto o grau de amizade e ate o parentesco dos mesmos. As demais alegações feitas pelo auditor carecem de sustentação pois os mesmos deixam dúvidas e nem apresentam elementos que caracterizem fatos suficientes para desconsideração de nossa contabilidade.

-
- Como pode ser verificado por esse conselho, através dos nossos livros diários de nº 08 a 12 cujas cópias anexamos, nossa contabilidade obedece todos os princípios contábeis geralmente aceitos, inclusive o princípio da oportunidade tão citado pelo doutor auditor.
 - Requer anulação do presente auto de infração.
 - Foram apresentadas contra razões às fls 765 e ss

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O auto de infração se refere a ausência de contabilização dos fatos geradores descritos no relatório fiscal de fls 11.

A defesa apresentada se encontra assim vazada:

IMPUGNACÃO REFERENTE AUTO DE INFRACÃO Nº 35.610.123-1 RECOL – REAIS CONSTRUÇÕES LTDA., com sede na Rua Bane. Francisco Mendes, 255 – Sala C – Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ sob o nº 70.122.27010001-50, representada pelo seu sócio administrador o Sr. Gustavo de Almeida Nóbrega,, brasileiro,, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta capital, portador do CPF nº 186,055,407-53, vem requerer a V.S a que se digne impugnar o referido Auto de Infração, mediante explanações e provas a seguir:

1. A empresa registrou os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme consta na escrituração contábil da empresa, nos livros Diários nº 08 a 12 e respectivos livros Razão dos exercícios de 2001 a 2005. (cópias de Abertura e Encerramento, anexo),

2. A empresa alega que algumas contribuições previdenciárias, referentes às remunerações de mão-de-obra, arbitradas ou supostas, são motivos irrelevantes para aplicação da infração ao disposto no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/191.

3, Diante do exposto, solicitamos a V.Sa a impugnação do referido auto de infração pelo fato do contribuinte ser réu primário.

João Pessoa, 10 de agosto de 2006

Anexa os termos de abertura e encerramento dos livros fiscais.

Diante de tal quadro, correto o entendimento da Delegacia de Julgamento, uma vez que a desdúvida o contribuinte não trouxe elementos que desconstituíssem o que alegado pela autoridade fiscal, além de reconhecer falhas na escrituração conforme consta do subitem 02 acima descrito.

As razões de recurso trazem agora novos documentos e fatos não apresentados na defesa, cuja apreciação encontra óbice no art. 16 §4º do decreto 70.235/72. Vejamos jurisprudência deste Conselho acerca da matéria.

MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Processo n.º : 13808.000955/2002-93 Recurso n.º: 156.154. Sessão de: 12 de setembro de 2007.

NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA NÃO ABORDADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO – À inteligência do art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, considera-se preclusa, na fase recursal, matéria não questionada na fase impugnatória e não tratada na decisão recorrida.(...) Acórdão n.º 102-48.152. Processo 11080.001460/2005-41. Sessão de 25 de janeiro de 2007

MATÉRIA PRECLUSA - O julgamento administrativo inicia-se com o exame do lançamento sobre o qual pode falar o julgador independentemente de argumentação por parte do sujeito passivo. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. O não enfrentamento da matéria na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com o tributação do valor omitido, sendo "extra petita" a decisão que afasta a exigência. Recurso de ofício provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - Primeira Turma/ ACÓRDÃO n.º CSRF/01-03.351 de 17/04/2001, publicado no D.O.U de 28/09/2001)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la (Decreto no 70.235/72, art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei no 9.532/97). Processo n.º : 10280.004214/2002-80

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO PRAZO - PRECLUSÃO - NÃO INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante no prazo legal. O contencioso administrativo fiscal só se instaura em relação àquilo que foi expressamente contestado na impugnação apresentada de forma tempestiva. Processo n.º. 35464.002340/2006-04

MATÉRIA PRECLUSA – Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do

procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. Processo nº : 15374.004371/2001-89

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – Nos termos do art. 17 do Decreto 70235/72, a matéria não contestada pelo sujeito passivo está fora do litígio e o crédito tributário a ela relativo torna-se consolidado. Processo nº : 11516.001652/2005-91

RECURSO VOLUNTÁRIO – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – PRECLUSÃO – é preclusa a discussão em sede recursal de matéria para a qual não houve impugnação, tendo como efeito a constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo. Processo nº : 10980.008007/2003-98

MATÉRIA INCONTROVERSA. Considera-se incontroversa a matéria objeto de recurso, quando não impugnada em primeiro grau. Processo nº : 10540.000616/2003-88

Ad argumentandum tantum, os argumentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso também não tem o condão de afastar a infração, pois não apontou onde estão os registros contábeis de todos os fatos geradores constantes às fls 11. Sobre a alegação de que os serviços prestados pelos contribuintes individuais ali listados, foram de forma graciosa, também demandaria prova de tal fato, como declaração dos segurados ali descritos.

A multa aplicada tem seu valor fixo, que não varia em razão da quantidade de registros ausentes, e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 36108.003748/2006-15
Acórdão n.º **2803-01.565**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA